



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULAS DE PARECERES

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 9, 10 E 11 DE NOVEMBRO/ 2010
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Processo: 23000.009244/2009-08 SAPIEnS: 20080003107 Parecer: CNE/CES 218/2010
Relatora: Maria Beatriz Luce Interessado: MEC/Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET-RJ) - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Credenciamento do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET-RJ), com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto da relatora: Favorável ao credenciamento do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, com sede à Avenida Maracanã, nº 229, bairro Maracanã, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de especialização em Educação Tecnológica, na modalidade a distância Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000076/2009-77 Parecer: CNE/CES 219/2010 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO) – São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 245/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Direito, no Instituto Maranhense de Ensino e Cultura Voto do Pedido de Vistas: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de graduação em Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no período noturno, a ser ministrado pelo Instituto Maranhense de Ensino e Cultura, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processos: 23000.001179/2008-83 e 23001.000259/2009-92 SAPIEnS: 20070005853 Parecer: CNE/CES 220/2010 Relator: Milton Linhares Interessada: União de Educação e Cultura do Vale do Jaguaribe Ltda. - Aracati/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade do Vale do Jaguaribe (FVJ), e respectivos polos de apoio presencial, na modalidade a distância, e recurso contra as decisões da Secretaria de Educação a Distância (SEED) que, por meio das Portarias nos: 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 57 de 2009, indeferiram os pedidos de autorização de funcionamento de cursos superiores em EAD Voto do relator: Contrário ao credenciamento da Faculdade do Vale do Jaguaribe (FVJ), localizada no Município de Aracati, no Estado do Ceará, e respectivos polos de apoio presencial, para a modalidade em Educação a Distância. Ao mesmo tempo, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, assim, os efeitos das Portarias nos 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 57, de 1º de setembro de 2009, publicadas no DOU de 2 de setembro de 2009, da Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação, que indeferiram os pedidos de autorização de funcionamento de cursos superiores da mencionada Faculdade, na modalidade a distância Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008957/2008-65 Parecer: CNE/CES 221/2010 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessado: Centro de Estudos Unificados Bandeirantes - Santos/SP Assunto: Recurso contra decisão do Despacho nº 61/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que reduziu cautelarmente o número de novos ingressos no curso de Medicina da Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES) Voto do Pedido de Vistas: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, c/c o artigo 11, § 4º, do mesmo Decreto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando os efeitos das medidas cautelares determinadas pelos Despachos nº 1/2009, de 28 de janeiro de 2009 (DOU de 29/1/2009), e nº 61/2009, de 28 de agosto de 2009 (DOU de 31/8/2009) - ambos da CGSUP/ DESUP/SESu/MEC, para reduzir de 80 (oitenta) para 60 (sessenta) as vagas a serem oferecidas por vestibular, outros processos seletivos ou transferências, a partir da oferta para o ano letivo de 2011, do curso de Medicina, bacharelado, oferecido pela Universidade Metropolitana de Santos, com sede no Município de Santos, Estado de São Paulo, preservando-se todos os atos praticados decorrentes das vagas oferecidas e ocupadas nos processos seletivos do referido curso, relativamente aos anos de 2009, com 80 (oitenta) vagas, e 2010, com 50 (cinquenta) vagas Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000122/2010-71 e 23000.003579/2009-12 Parecer: CNE/CES 222/2010 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessado: Centro de Ensino Superior de Pinhais - Pinhais/PR Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Educação a Distância que, por meio da Portaria nº 26/2010, descredenciou a Faculdade de Pinhais (FAPI) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do inciso VIII do artigo 6º do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Educação a Distância, exarada na Portaria nº 26/2010, que determinou o descredenciamento da Faculdade São Judas Tadeu de Pinhais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Voto também no sentido de que a Secretaria de Educação a Distância acompanhe, junto à Instituição, o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 54 do Decreto nº 5.773, de 2006, com a finalidade de assegurar os direitos dos estudantes regularmente matriculados nos cursos ofertados pela Instituição, na modalidade a distância Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200810980 Parecer: CNE/CES 223/2010 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Escola Panamericana de Arte Sociedade Civil - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Panamericana Faculdade de Arte e Design, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Panamericana Faculdade de Arte e Design, a ser instalada na Avenida Angélica, 1.900, Higienópolis, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos de Design, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais, a serem preenchidas em duas entradas semestrais; Artes Visuais com 160 (cento e sessenta) vagas anuais, a serem preenchidas em duas entradas semestrais; e Cinema e Áudio Visual, com 160 (cento e sessenta) vagas anuais a serem preenchidas em duas entradas semestrais Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 20073452 Parecer: CNE/CES 224/2010 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/C Ltda.- Campinas/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic, com sede no Município de Campinas, Estado de São Paulo Voto do relator: Diante do exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, acolho o Parecer favorável da Secretária de Educação Superior (SESESu) e voto pelo recredenciamento da Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic, para funcionamento na Rua Dr. José Rocha Junqueira, 13, Ponte Preta, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com

redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073247 Parecer: CNE/CES 225/2010 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC) - João Pessoa/PB Assunto: Recredenciamento da Faculdade Cenecista de Campo Largo, com sede no Município de Campo Largo, Estado da Paraná Voto do relator: Diante do exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, acolho o Parecer favorável da Secretaria de Educação Superior (SESu) e voto pelo recredenciamento da Faculdade Cenecista de Campo Largo, com sede no endereço Rua Rui Barbosa, 54, Centro, Município de Campo Largo, Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200810293 Parecer: CNE/CES 226/2010 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessado: Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Contagem, com sede no Município de Contagem, Estado de Minas Gerais Voto da relatora: Favorável ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Contagem, para funcionamento à Av. Babita Camargos, nos 1.405, 1.415 e 1.425, bairro Eldorado, no Município de Contagem, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos de Administração (200810544), Engenharia Elétrica (200810546) e Engenharia Mecânica (200810547), cada um com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079698 Parecer: CNE/CES 227/2010 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Unidade de Ensino Superior Vale do Iguaçu S.A. - União da Vitória/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Biológicas e da Saúde de União da Vitória, a ser instalada no Município de União da Vitória, Estado do Paraná Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Biológicas e da Saúde de União da Vitória, instalada na Rua Padre Saporiti, 717, bairro Rio da Areia, no Município de União da Vitória, Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076675 Parecer: CNE/CES 228/2010 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação de Educação Superior de Suzano - Suzano/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Unida de Suzano, com sede no Município de Suzano, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Unida de Suzano, com sede à Rua José Correia Gonçalves, nº 57, no Município de Suzano, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do art. 59 daquele Decreto. Fica, outrossim, determinada à SESu a verificação da adoção de medidas, por parte da IES, visando superar as fragilidades apontadas no presente relatório, o que deverá ser constatado na próxima avaliação para fins de recredenciamento institucional. Com relação à utilização da sigla "UNI" pela instituição, fica ainda determinado à SESu que verifique o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 3º da Resolução CNE/CES nº 7, de 28 de novembro de 2008, antes da expedição do ato autorizativo pelo Ministro de Estado da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077000 Parecer: CNE/CES 229/2010 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Instituto Metodista Centenário - Santa Maria/RS Assunto: Recredenciamento da

Faculdade Metodista de Santa Maria, com sede no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Metodista de Santa Maria, instalada na Rua Doutor Turi, nº 2.003, Centro, Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul. O credenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075303 Parecer: CNE/CES 230/2010 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Associação de Escolas Reunidas (ASSER) - São Carlos/SP Assunto: Credenciamento da Escola Superior de Tecnologia e Educação de Porto Ferreira, com sede no Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Escola Superior de Tecnologia e Educação de Porto Ferreira, instalada na Rua Padre Nestor Cavalcante Maranhão, nº 40, Jardim Aeroporto, Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo. O credenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 200710901 Parecer: CNE/CES 231/2010 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Associação Educacional de Cacoal - Cacoal/RO Assunto: Credenciamento das Faculdades Integradas de Cacoal, com sede no Município de Cacoal, Estado de Rondônia Voto do relator: Favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas de Cacoal (FIC/UNESC), com sede à Rua dos Esportes, nº 1.038, Bairro Ingra, no Município de Cacoal, no Estado de Rondônia, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do art. 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076524 Parecer: CNE/CES 232/2010 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: União Social Camiliana – São Paulo/SP Assunto: Credenciamento do Centro Universitário São Camilo - Espírito Santo, com sede no Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo Voto do relator: Favorável ao credenciamento do Centro Universitário São Camilo - Espírito Santo, com sede na Rua São Camilo de Lellis, nº 01, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200711930 Parecer: CNE/CES 233/2010 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Associação Cristã de Moços de Sorocaba - Sorocaba/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Educação Física da Associação Cristã de Moços de Sorocaba (FEFISO/ACM), com sede no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Educação Física da Associação Cristã de Moços de Sorocaba (FEFISO/ACM), com sede na Rua da Penha, nº 680, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073969 Parecer: CNE/CES 234/2010 Relator: Luiz Antônio da Cunha Interessado: Dom Bosco Ensino Superior Ltda. - Curitiba/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Dom Bosco, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Dom Bosco, com sede na Rua Paulo Martins, nº

332, Bairro Mercês, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES, a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804115 Parecer: CNE/CES 235/2010 Relator: Luiz Antônio da Cunha Interessada: Associação Cultural e Educacional de Itapeva (ACITA) - Itapeva/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva, com sede no Município de Itapeva, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva (FAIT), situada na Rodovia Francisco Alves Negrão, Km 285, Pilão d'Água, no Município de Itapeva, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077487 Parecer: CNE/CES 236/2010 Relator: Milton Linhares Interessado: IPADE - Instituto para o Desenvolvimento da Educação Ltda. - Fortaleza/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Christus, com sede no Município de Fortaleza, Estado do Ceará. Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Christus, com sede na Rua Israel Bezerra, nº 630, bairro Dionísio Torres, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002687/2005-36 SAPIEnS: 20050001230 Parecer: CNE/CES 237/2010 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Centro de Ensino Superior Nilton Lins - Manaus/ AM Assunto: Credenciamento da Universidade Nilton Lins, por transformação do Centro Universitário Nilton Lins, situado no Município de Manaus, no Estado do Amazonas Voto do relator: Diante de todo o exposto e nos termos do Artigo 52 da Lei nº 9.394/1996, do Artigo 4º da Lei nº 10.870/2004 e do § 4º do Artigo 13 do Decreto nº 5.773/2006, voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Nilton Lins, por transformação do Centro Universitário Nilton Lins, com sede no Município de Manaus, Estado do Amazonas, até o primeiro ciclo avaliativo a se realizar após a data de homologação deste parecer, nos termos do disposto no § 7º do artigo 10 do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, aprovando, também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto da Universidade Nilton Lins, devendo a Instituição ora credenciada cumprir, durante seu primeiro prazo de credenciamento, as seguintes metas: (a) manter os programas de mestrado e doutorado atualmente em funcionamento; (b) ampliar a oferta da pós-graduação stricto sensu por meio de mais um curso de mestrado; (c) fortalecer os grupos de pesquisa cadastrados no CNPq e favorecer a inclusão de docentes pesquisadores vinculados a agências de fomento; (d) expandir o número de programas de extensão universitária, vinculados ao ensino de graduação e de pós-graduação. Fica determinada à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação a verificação do cumprimento dessas metas na realização de avaliação externa para fins de recredenciamento da Universidade Nilton Lins, como igualmente observar as considerações finais do relatório deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e- MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE ([http:// portal. mec. gov. br/ cne/](http://portal.mec.gov.br/cne/)).

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 7, 8, 9 E 10 DE DEZEMBRO/ 2010
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000013/2010-54 Parecer: CNE/CES 240/2010 Relator: Paulo Speller Interessada: Sociedade de Educação e Cultura de Goiânia Ltda. - Goiânia/GO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.591/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Medicina, modalidade bacharelado, pleiteado pela Faculdade Padrão Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 1.591/2009, de 4 de novembro de 2009, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Medicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Padrão, localizada no Município de Goiânia, Estado de Goiás Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000020/2010-56 Parecer: CNE/CES 241/2010 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: ACEF S/A - Franca/SP Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria SESu nº 1.600, de 5 de novembro de 2009, DOU de 6 de novembro de 2009, denegou pedido de autorização do curso de Medicina, pleiteado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no Município de Franca, no Estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SESu nº 1.600/2009, para autorizar o funcionamento do curso de Medicina da Universidade de Franca (UNIFRAN), instalada no Município de Franca, Estado de São Paulo, com 60 (sessenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002012/2007-59 SAPIEnS: 20060010079 Parecer: CNE/CES 242/2010 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Universal Educação e Projetos Ltda. - Fortaleza/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Apoena, a ser instalada no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Apoena, a ser instalada na Avenida Domingos Olímpio, nº 1.550, no bairro Farias Brito, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o disposto no artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos Cursos Superiores de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos e de Tecnologia em Gestão Hospitalar, ambos com a oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000085/2010-00 Parecer: CNE/CES 244/2010 Relator: Milton Linhares Interessado: Marcela Lopes Oliveira de Carvalho - Vassouras/MG Assunto: Autorização para concluir o regime de internato do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, mantida pela Fundação Educacional Severino Sombra, situada em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, em hospital integrante da Rede FHEMIG - Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável à autorização para que Marcela Lopes Oliveira de Carvalho, portadora da cédula de identidade R.G. nº MG-12474-545 - SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 078.617.076- 01, aluna do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, situada em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, realize, em caráter excepcional, 50% do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), em Hospital integrante da Rede FHEMIG - Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Universidade Severino



Sombra, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000125/2010-13 Parecer: CNE/CES 245/2010 Relator: Luiz Antônio Cunha Interessados: Railton de Oliveira Cordeiro e Renata Lima de Cerqueira - Monte Carmelo/MG Assunto: Solicitação para concluir o regime de internato do curso de Medicina da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), campus Araguari/MG, no Hospital Universitário da Universidade Federal de Sergipe, tendo em vista dificuldade financeira e questões de ordem familiar Voto do relator: Favorável à autorização para que Railton de Oliveira Cordeiro, RG 02352618-15, SSP do Estado da Bahia, e Renata Lima de Cerqueira, RG 15369583-87, SSP do Estado da Bahia, alunos do curso de Medicina da Universidade Presidente Antônio Carlos, campus Araguari/MG, prossigam seu Estágio Curricular Supervisionado (internato) no Hospital Universitário da Universidade Federal de Sergipe, no Município de Aracaju, Estado de Sergipe, cabendo à primeira a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000144/2010-31 Parecer: CNE/CES 246/2010 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia - Brasília/DF Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.041/2010, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana da Amazônia, com sede no Município de Belém, no Estado do Pará Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 1.041/2010, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Metropolitana da Amazônia, instalada na Avenida Visconde de Souza Franco, nº 72, Bairro Reduto, no Município de Belém, Estado do Pará, com 300 (trezentas) vagas anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000043/2010-61 Parecer: CNE/CES 247/2010 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Ensino Superior Bureau Jurídico Ltda. - Recife/PE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 145/2010, indeferiu o pleito de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, na Faculdade Joaquim Nabuco Recife Voto do relator: Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa por meio da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União e 12 de fevereiro de 2010, que indeferiu a autorização do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Joaquim Nabuco, sediada no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.023825/2008-63 SAPIEnS: 20080001183 Parecer: CNE/CES 249/2010 Relator: Paulo Speller Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) - Brasília/DF Assunto: Credenciamento da Faculdade SENAI/CETIQT, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade SENAI/CETIQT, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no artigo 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta do curso de MBA em Gestão Estratégica de Vendas, na mesma modalidade, com 320 vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.004096/2005-01 SAPIEnS: 20050001964 Parecer: CNE/CES 250/2010 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Pró-Técnica Paulista Sociedade Civil Ltda. – São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Oswaldo Cruz, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Oswaldo Cruz, instalada na Rua Brigadeiro Galvão, nº 540, Bairro Barra Funda, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do Artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do Artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000165/2009-13 Parecer: CNE/CES 251/2010 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Retificação do Parecer CNE/CES 253/2009, que trata do reconhecimento dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado), recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da CAPES, na 02ª Reunião, realizada no período de 21 a 25 de julho de 2008, e na 108ª Reunião, realizada no período de 26 a 28 de maio de 2009 Voto do relator: Em face do exposto, manifesto-me favoravelmente à retificação do Parecer CNE/CES nº 253/2009, de modo que, quanto ao período de realização da 102ª Reunião, onde se lê "de 21 a 25 de junho de 2008", leia-se "de 21 a 25 de julho de 2008" Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.014613/2009-76 Parecer: CNE/CES 252/2010 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda. - Montes Claros/MG Assunto: Retificação do Parecer CNE/CES nº 44/2010, que trata do descredenciamento voluntário da Faculdade Santo Agostinho de Pirapora (FASAP), sediada no Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto pelos descredenciamentos, a pedido, da Faculdade Santo Agostinho de Pirapora (FASAP) e do Instituto Superior de Educação Santo Agostinho de Pirapora (ISAP), ambos com sede na Avenida Jefferson Gitirana, nº 1.422, Cícero Passos, no Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos das IES à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200907220 Parecer: CNE/CES 253/2010 Relator: Paulo Speller Interessado: Instituto Eficaz Cursos Profissionalizantes de Maringá Ltda. - Maringá/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Eficaz, a ser instalada no Município de Maringá, Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Eficaz, a ser instalada à Avenida Duque de Caxias, 882, Sobreloja 1, Zona 7, no Município de Maringá, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de graduação em Letras, com habilitação em Libras, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.019644/2008-32 Parecer: CNE/CES 254/2010 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessado: Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda. - Caratinga/MG Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade de Ciências Ambientais de Caratinga, com sede no Município de Caratinga, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido da Instituição, da Faculdade de Ciências Ambientais de Caratinga, credenciada pela Portaria MEC nº 593/2006, publicada no DOU em 1º de março de 2006, localizada na Praça Cesário Alvim, nº 110, no Município de Caratinga, Estado de Minas

Gerais, para fins de aditamento de ato autorizativo originário, nos termos do inciso VII do artigo 57 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação mantenha entendimentos com o Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda. com vistas ao recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES e à conseqüente responsabilidade pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou a resguardar os registros acadêmicos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078678 Parecer: CNE/CES 256/2010 Relator: Paulo Speller Interessado: Sociedade Cultural e Educacional Santa Rita de Cássia Ltda. - Recife/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade São Miguel, com sede no Município de Recife, Estado de Pernambuco Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade São Miguel, instalada à Rua Dom Bosco, 1.308, Bairro Boa Vista, no Município de Recife, Estado de Pernambuco, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de até 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20070010 Parecer: CNE/CES 257/2010 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessado: CEDUCAR - Centro de Educação e Cultura de Ariquemes Ltda. - Machadinho d'Oeste/RO Assunto: Credenciamento da Faculdade de Machadinho do Oeste (FAMAC), a ser instalada no Município de Machadinho d'Oeste, Estado de Rondônia Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Machadinho do Oeste, a ser instalada à Rua Jiane Carla da Costa França, nº 2.447, Bairro Bom Futuro, Machadinho d'Oeste, Estado de Rondônia, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de graduação em Matemática, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200805482 Parecer: CNE/CES 258/2010 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessado: Adjetivo - CETEP – Administradora de Cursos Técnicos Ltda. - Mariana/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Adjetivo CETEP, a ser instalada no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Adjetivo CETEP, a ser instalada à Rua Antônio Olinto, nº 67, Centro, no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de graduação em Engenharia de Produção, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200807003 Parecer: CNE/CES 259/2010 Relator: Luiz Antônio Cunha Interessado: Sales Burgos Consultoria e Serviços Educacionais Ltda. - Crateús/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade Princesa do Oeste, com sede no Município de Crateús, Estado do Ceará Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Princesa do Oeste, a ser instalada à Rua Zacarias Carlos de Melo, nº 1.000, Bairro São Vicente, no Município de Crateús, no Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de bacharelado em Serviço Social e em Enfermagem, cada um deles com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077186 Parecer: CNE/CES 260/2010 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Fundação Educacional de Ituverava - Ituverava/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Doutor Francisco Maeda, com sede no Município de Ituverava, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Doutor Francisco Maeda

(FAFRAM), situada no endereço Rodovia Jerônimo Nunes Macedo, Km 1, Campus Agronomia, Bairro Aeroporto, no Município de Ituverava, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homo-locação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200809346 Parecer: CNE/CES 262/2010 Relator: Milton Linhares Interessado: Sistema de Ensino Superior Cidade de Betim Ltda. - Betim/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade ISEIB de Betim, a ser instalada no Município de Betim, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade ISEIB de Betim, para funcionamento na Avenida Edméia Matos Lazzarotti, nº 3.519, Bairro Ingá, no Município de Betim, no Estado de Minas Gerais, observados o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, e a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos de Pedagogia, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, e de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200807669 Parecer: CNE/CES 263/2010 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Fundação de Rotarianos de São Paulo - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento das Faculdades Integradas Rio Branco Granja Vianna, a serem instaladas no Município de Cotia, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas Rio Branco Granja Vianna, a serem instaladas no endereço Rodovia Raposo Tavares, nº 7.200, Km 24, Bairro Granja Viana, no Município de Cotia, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do curso de Administração, bacharelado (200901447), com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079157 Parecer: CNE/CES 264/2010 Relator: Milton Linhares Interessado: Instituto Mauá de Pesquisa e Educação - Brasília/DF Assunto: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 795/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Mauá de Brasília, com sede em Taguatinga, no Distrito Federal Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Educação Superior, exarada na Portaria nº 795/2010, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, da Faculdade Mauá de Brasília, localizada na Colônia Agrícola Vicente Pires, nº 54, Taguatinga, Brasília, Distrito Federal Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200712923 Parecer: CNE/CES 265/2010 Relator: Milton Linhares Interessado: Pipel Picos Petróleo Ltda. - Picos/PI Assunto: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 854/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, pleiteado pelo Instituto de Educação Superior Raimundo Sá, com sede no Município de Picos, no Estado do Piauí Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 854/2010, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, que seria oferecido pelo Instituto de Educação Superior Raimundo de Sá, localizado na BR 316, Km 302,5, bairro Altamira, no Município de Picos, no Estado do Piauí Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078447 Parecer: CNE/CES 268/2010 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: União Norte Brasileira de Educação e Cultura - Recife/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Católica do Ceará, com sede no Município de Fortaleza, Estado

do Ceará Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Católica do Ceará, localizada à Rua General Clarindo de Queiroz, nº 125, Centro, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077162 Parecer: CNE/CES 269/2010 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Fundação Armando Álvares Penteado - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Artes Plásticas da Fundação Armando Álvares Penteado, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo Voto do relator: Voto pelo credenciamento da Faculdade de Artes Plásticas da Fundação Armando Álvares Penteado, instalada à Rua Alagoas, nº 903, Prédio 1, Higienópolis, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076626 Parecer: CNE/CES 270/2010 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Ministério da Educação/Universidade Federal de Santa Maria Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal de Santa Maria, com sede no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), com sede na Avenida Roraima, nº 1.000, no Bairro Camobi, no Município de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto. Fica, outrossim, determinado à IES a adoção de medidas que visem superar as fragilidades apontadas no presente relatório, e que deverão ser verificadas na próxima avaliação para fins de credenciamento institucional Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077582 Parecer: CNE/CES 271/2010 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Associação Limeirense de Educação e Cultura - Limeira/SP Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas Einstein de Limeira (FIEL), a serem instaladas no Município de Limeira, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas Einstein de Limeira (FIEL), com sede na Rua Raul Machado, nº 134, no Bairro Vila Queiroz, no Município de Limeira, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201009226 Parecer: CNE/CES 272/2010 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Sistema Educacional Brasileiro S/A (SEB) - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento do Centro Universitário do Instituto de Ensino Superior COC, a ser instalada no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, dos Decretos nº 5.786/2006 e 6.303/2007, e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário do Instituto de Ensino Superior COC, por transformação do Instituto de Ensino Superior COC, com sede no Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075962 Parecer: CNE/CES 273/2010 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Orme Serviços Educacionais Ltda. - Betim/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia INED - Unidade de Betim, a ser instalada no Município de Betim, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia INED – Unidade Betim, a ser estabelecida à Avenida Edméia Mattos Lazzarotti, nº 1.655, Angola, no Município de Betim, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no artigo 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta dos cursos superiores de Tecnologia em Marketing, em Secretariado, em Gestão Comercial e em Logística, cada um com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076255 Parecer: CNE/CES 274/2010 Relator: Luiz Antônio Cunha Interessado: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da Faculdade Estácio de Sá de Vitória, com sede no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Estácio de Sá de Vitória, com sede à Rua Herwan Modenesi Wanderley, nº 1.001, Jardim Camburi, Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076813 Parecer: CNE/CES 275/2010 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessado: Escola João XXIII S/C Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Negócios Carlos Drummond de Andrade, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Negócios Carlos Drummond de Andrade, instalada à Avenida Penha de França, nº 35, Bairro da Penha, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de até 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200806961 Parecer: CNE/CES 276/2010 Relator: Milton Linhares Interessado: União Sorrisense de Educação Ltda. - Sorriso/MT Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 305/2009, que trata do Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 887/2009, o pedido de autorização do curso de graduação em Farmácia, modalidade bacharelado, da Faculdade de Sorriso Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 887, de 15 de julho de 2009, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Sorriso, localizada no Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079596 Parecer: CNE/CES 277/2010 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessado: Centro Educacional Hyarte - ML Ltda. - Paracatu/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Atenas, com sede no Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Atenas, instalada à Rua Eurídamas Avelino de Barros, nº 60, Bairro Lavrado, no Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo de até 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a partir da data de publicação desta



Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior
SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping
70.307-901 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3322-3252 Fax: (61) 3224-4933
E-Mail: abmes@abmes.org.br Home Page: <http://www.abmes.org.br>

Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e- MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE ([http:// portal. mec. gov. br/ cne/](http://portal.mec.gov.br/cne/)).

Brasília, 27 de janeiro de 2011.

ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo

(DOU nº 20, sexta-feira, 28 de janeiro de 2011, Seção 1, páginas 10/13)

*Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html> pelo código00012011012800010*